SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092920 - RS (2026/0165860-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERIC ALVES BERTIN (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. ALEGADA CONTRADIÇÃO LÓGICA ENTRE A NÃO CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA E A IMPOSIÇÃO DAS CAUTELARES. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO RECONHECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, AINDA QUE INSUFICIENTE PARA A SEGREGAÇÃO EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA AO SUBSTRATO FÁTICO DO FLAGRANTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE INVOCADO INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

1. Não há incompatibilidade lógica na decisão do Juízo de origem que, embora não tenha convertido a prisão em flagrante em preventiva, reconheceu a existência de riscos que, ainda que insuficientes para justificar a medida extrema da prisão, autorizam a imposição de medidas cautelares diversas, por definição menos gravosas.

2. A motivação lançada para a imposição das cautelares, embora concisa, vincula-se ao substrato fático da apreensão de múltiplas substâncias entorpecentes e valores em espécie no momento do flagrante, não configurando a fundamentação genérica vedada pelo art. 315, §§ 1º e 2º, do CPP.

3. Eventual inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem não constitui o fundamento determinante da decisão agravada, que se apoiou na própria fundamentação do decreto de primeiro grau, apta, por si, a sustentar a proporcionalidade das medidas mantidas.

4. Agravo regimental improvido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59731444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fdbb38c-04d9-4b1e-b29a-74e0f89d2f9d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59731444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fdbb38c-04d9-4b1e-b29a-74e0f89d2f9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092920 - RS (2026/0165860-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERIC ALVES BERTIN (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. ALEGADA CONTRADIÇÃO LÓGICA ENTRE A NÃO CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA E A IMPOSIÇÃO DAS CAUTELARES. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO RECONHECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, AINDA QUE INSUFICIENTE PARA A SEGREGAÇÃO EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA AO SUBSTRATO FÁTICO DO FLAGRANTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE INVOCADO INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

1. Não há incompatibilidade lógica na decisão do Juízo de origem que, embora não tenha convertido a prisão em flagrante em preventiva, reconheceu a existência de riscos que, ainda que insuficientes para justificar a medida extrema da prisão, autorizam a imposição de medidas cautelares diversas, por definição menos gravosas.

2. A motivação lançada para a imposição das cautelares, embora concisa, vincula-se ao substrato fático da apreensão de múltiplas substâncias entorpecentes e valores em espécie no momento do flagrante, não configurando a fundamentação genérica vedada pelo art. 315, §§ 1º e 2º, do CPP.

3. Eventual inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem não constitui o fundamento determinante da decisão agravada, que se apoiou na própria fundamentação do decreto de primeiro grau, apta, por si, a sustentar a proporcionalidade das medidas mantidas.

4. Agravo regimental improvido .

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIC ALVES BERTIN contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 18/21):

Documento eletrônico VDA58773423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: c57ff3b3-78d3-40e8-bb3c-4d36f8cf0a38

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO LÓGICA. RISCO PROCESSUAL MITIGADO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS.

Petição inicial indeferida.

Sustenta o agravante que: *(i)* há incompatibilidade lógica entre a afirmação de ausência de elementos concretos de risco efetivo e a posterior imposição de cautelares gravosas; *(ii)* o acórdão do Tribunal de origem agregou fundamentos inexistentes no decreto que homologou o flagrante, notadamente a referência a risco "real" e a prisão em local conhecido pelo tráfico; e *(iii)* a motivação lançada para as cautelares é genérica e não observa o art. 315, §§ 1º e 2º, do CPP, aplicável também às medidas diversas da prisão, como reconhecido no precedente invocado (HC n. 1.057.101/RS).

Requer (fl. 29):

a) a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e concedido o habeas corpus, com a revogação das medidas cautelares mais gravosas impostas ao paciente, notadamente a vigilância eletrônica e a permanência obrigatória no endereço residencial com limitação de circulação;

b) subsidiariamente, não havendo reconsideração, seja o presente agravo regimental submetido à Turma, para que lhe seja dado provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Como já assinalado, o Juízo de origem não afastou a existência de risco, mas apenas concluiu que o risco verificado, embora presente, não atingia a magnitude exigida para a prisão preventiva, sendo adequadamente mitigável por medidas cautelares diversas. Essa é leitura possível e razoável do próprio decreto, que consignou expressamente que o delito é de "considerável gravidade" e fundamentou a imposição das cautelares na necessidade de assegurar "controle efetivo sobre a circulação do indiciado" – motivação que, embora concisa, vincula-se ao substrato fático da apreensão de múltiplas substâncias entorpecentes e valores em espécie no momento do flagrante. Confira-se (fls. 13/14 – grifo nosso):

[...]

Após análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, sob a imputação de que,

Documento eletrônico VDA58773423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: c57ff3b3-78d3-40e8-bb3c-4d36f8cf0a38

durante abordagem e busca policial, teriam sido apreendidas em sua posse 10 porções de cocaína (9,44g), 2 porções de crack (2,03g) e 1 porção de maconha (13,16g), além da quantia de R$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais) em espécie. O magistrado de origem, ao analisar o auto de prisão em flagrante, entendeu por não converter a prisão em flagrante em preventiva, concedendo liberdade provisória ao paciente mediante a imposição das seguintes medidas cautelares:

1. Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado;
2. Prazo de 30 (trinta) dias para comprovação de exercício de atividade lícita, mediante documento formal ou autodeclaração fundamentada;
3. Submissão à vigilância eletrônica, com uso de tornozeleira;
4. Permanência no endereço residencial indicado nos autos (Rua Ernesto Alves, 2245, apto 101, Centro, Flores da Cunha/RS), podendo dele se ausentar das 6hs às 20hs para fins de trabalho, devendo comunicar previamente ao juízo eventual mudança;
5. Proibição de manter contato, por qualquer meio, com pessoas investigadas por crimes de tráfico de drogas ou associação para o tráfico.

Ao contrário do que sustenta o impetrante, não há incompatibilidade lógica na decisão do juízo de origem.

O fato de o magistrado não ter convertido a prisão em flagrante em preventiva não significa que tenha reconhecido a inexistência absoluta de qualquer risco processual ou social que justifique a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na verdade, o que o magistrado reconheceu foi que os riscos existentes, embora reais, não eram suficientes para justificar a medida extrema da prisão preventiva, podendo ser adequadamente mitigados por meio de medidas cautelares menos gravosas, porém eficazes.

Isso fica claro quando o magistrado afirma, na decisão impugnada, que "embora o delito imputado seja de considerável gravidade, não se vislumbram, no caso concreto, elementos que evidenciem risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal que justifiquem a medida extrema da prisão" (grifo nosso).

Note-se que o magistrado não afirmou a inexistência de qualquer risco, mas sim que os riscos existentes não justificavam a "medida extrema da prisão". **Tanto é assim que, logo em seguida, ao fundamentar a imposição das medidas cautelares diversas, o magistrado consignou que "a aplicação cumulativa das medidas ora impostas revela-se proporcional e suficiente para mitigar eventuais riscos, especialmente a de monitoramento eletrônico, que assegura um controle efetivo sobre a circulação do indiciado".**

Portanto, não há contradição em reconhecer que os riscos existentes não justificam a prisão preventiva, mas justificam a imposição de medidas cautelares diversas, que são, por definição, menos gravosas que a prisão. É importante ressaltar que o tráfico de entorpecentes é crime grave, que afeta diretamente a saúde pública e está frequentemente associado a outras práticas delituosas.

No caso concreto, o paciente foi preso em flagrante na posse de substâncias ilícitas e dinheiro em espécie, o que indica, ao menos em juízo preliminar, a possibilidade de destinação comercial da droga.

Nesse contexto, a imposição de medidas cautelares como o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar noturno mostra-se adequada e proporcional, pois permite ao Estado manter um controle efetivo sobre a circulação do paciente, reduzindo significativamente o risco de reiteração delitiva, sem, contudo, privá-lo completamente de sua liberdade.

No caso citado pelo impetrante (HC 1057101/RS), o STJ reconheceu a ilegalidade da imposição de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar quando as instâncias ordinárias, a despeito de afastarem expressamente o periculum libertatis, mantiveram tais restrições sem fundamentação concreta e individualizada.

Documento eletrônico VDA58773423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: c57ff3b3-78d3-40e8-bb3c-4d36f8cf0a38

> No presente caso, como já demonstrado, o magistrado não afastou expressamente o *periculum libertatis.*
>
> Ao contrário, reconheceu a existência de riscos, embora não suficientes para justificar a prisão preventiva, e fundamentou adequadamente a imposição das medidas cautelares como forma de mitigar esses riscos.
>
> Portanto, não há que se falar em aplicação do precedente invocado pelo impetrante, pois as situações fáticas são substancialmente distintas.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu inúmeras vezes que *a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento* ***[até mesmo]*** *para a decretação da prisão preventiva* (HC n. 547.239/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/12/2019 – grifo nosso).

Não se trata, portanto, de motivação divorciada do caso concreto a ponto de configurar a hipótese vedada pelo art. 315, §§ 1º e 2º, do CPP. O precedente invocado pelo agravante (HC n. 1.057.101/RS) não se aplica automaticamente, pois lá as instâncias ordinárias afastaram integralmente o *periculum libertatis* e, ainda assim, mantiveram as cautelares sem qualquer vínculo com fato concreto – situação distinta da dos autos, em que o risco foi reconhecido, apenas insuficiente para a segregação cautelar extrema.

Quanto à alegada inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem, tal circunstância, ainda que verificada, não foi o fundamento determinante da decisão agravada, que se apoiou na própria fundamentação do decreto de primeiro grau, notadamente na natureza e quantidade das substâncias apreendidas e na posse de numerário em espécie no momento do flagrante – elementos já constantes do ato coator originário, aptos, por si, a sustentar a proporcionalidade das medidas mantidas.

Ademais, não se pode desconsiderar que o agravante não está impedido de exercer atividade lícita, tampouco de se ausentar de sua residência durante o período diurno, o que relativiza a gravidade das restrições impostas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:26
Código de Controle do Documento: c57ff3b3-78d3-40e8-bb3c-4d36f8cf0a38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.920 / RS

Número Registro: 2026/0165860-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001684720268210097 51003274720268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ERIC ALVES BERTIN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERIC ALVES BERTIN (PRESO)
ADVOGADO	: JULIANO AUGUSTO DA SILVA - RS131874
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:18
Código de Controle do Documento: fef47624-e293-46a0-9bdf-d0d5df4a20fd

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:18
Código de Controle do Documento: fef47624-e293-46a0-9bdf-d0d5df4a20fd